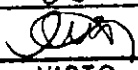




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13942.000079/00-18

Recurso nº : 116.833

Acórdão nº : 202-14.627

Recorrente : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS. COMPENSAÇÃO DILIGÊNCIA.RESULTADO.

Tendo em vista o inequívoco resultado da diligência, comprovando o parcial cumprimento da obrigação contida no lançamento efetuado, cancela-se parte do auto de infração.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

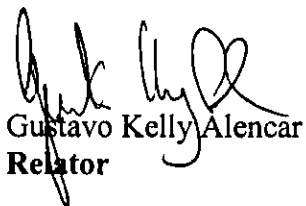
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Processo nº : 13942.000079/00-18

Recurso nº : 116.833

Acórdão nº : 202-14.627

Recorrente : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em 2000 foi realizada fiscalização nas dependências do contribuinte, restando apurado que:

- à exceção dos períodos 11/99 e 12/99, foram confirmadas as bases de cálculo informadas pelo contribuinte, pela comparação entre as planilhas apresentadas e os documentos fiscais;

- há insuficiência de recolhimentos nos períodos de apuração: 07/97, 08/97, 10/97, 01/98, 02/98, 05/98, 04/99, 06/99 a 12/99, e 01 a 03/2000, nos quais o contribuinte efetuou pagamentos parciais, não havendo declaração que configure confissão de dívida, razão pela qual os créditos foram constituídos de ofício;

- relativamente aos períodos 11/99 e 12/99, constatou-se que não foram incluídos na planilha fornecida valores relativos a vendas efetuadas nos meses de novembro de 1999 e dezembro de 1999, contabilizados que foram como vendas para entrega futura, não sendo oferecidos à tributação da COFINS.

Assim, em 02/10/2000 é lavrado o Auto de infração decorrente das informações acima, ensejando a impugnação parcial de fl. 47, alegando o quanto segue:

- na competência de fevereiro de 2000 houve vendas para entrega futura e a COFINS relativa foi recolhida na competência de abril de 2000, conforme demonstrativo;

- na competência de março de 2000 houve vendas para entrega futura e a COFINS relativa foi recolhida na competência de maio de 2000, conforme demonstrativo;

Por tal, requer a redução do Auto de Infração.

Remetido o processo à DRJ em Foz de Iguaçu/PR, foi o lançamento mantido, através da decisão de fls. 77/82, assim ementada:

“Assunto: contribuição para o Financiamento da seguridade Social - COFINS

Período de Apuração 31/07/1997 a 31/03/2000

Ementa: VENDA PARA ENTREGA FUTURA. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO – A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração no mês em que celebrado o negócio. Cláusula contratual de entrega real da mercadoria em data posterior não posterga a obrigação de recolher a COFINS fora do mês da emissão da nota fiscal da venda.



Processo nº : 13942.000079/00-18
Recurso nº : 116.833
Acórdão nº : 202-14.627

*RECOLHIMENTO POSTERIOR DA CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.
Não logrando a impugnante provar que a alegação de que a contribuição
sobre as vendas para entrega futura foi recolhida no mês da entrega real das
mercadorias, mantém-se integralmente o lançamento fiscal.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, apresenta o contribuinte o Recurso voluntário de fls. 85/87, pleiteando a compensação dos valores pagos em abril e maio de 2000, que se reportariam, na verdade, a período anterior, qual seja, fevereiro e março de 2000. Assim, seria bastante reduzido o valor do referido Auto de Infração.

Remetido o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é convertido seu julgamento em diligência, a fim de confirmar o DARF de fl. 46 e informar quais períodos de apuração objeto do lançamento por ele liquidados; verificar e informar de forma fundamentada o saldo devedor da autuada, após comparativo dos valores das contribuições devidas no período de 02 e 03 de 2000 com o valor pago a maior no período de 04 a 05 de 2000.

Termo de verificação conclui pela manutenção parcial do lançamento, pela subtração dos valores alegadamente pagos daqueles apurados como devidos.

É o relatório.



Processo nº : 13942.000079/00-18
Recurso nº : 116.833
Acórdão nº : 202-14.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tendo em vista o prévio exame da admissibilidade do Recurso, quando houve por bem este Egrégio Colegiado converter o julgamento em diligência, abstenho-me de fazê-lo nesta oportunidade.

O resultado da diligência de fls. 196/199 é incontroverso, razão pela qual ratifico o mesmo cancelando o lançamento na parte que a própria diligência verificou equivocada, mantendo-o quanto ao restante, pela absoluta falta de elementos que o contrariem.

Por tal, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da diligência retrocitada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR